

do Mestre de Campo General leve a data da antiguidade, que de antes tinha; e na mesma forma a dos Generaes da Cavallaria, e da Artilharia: bem entendido, que ainda que hum General da Artilharia tenha Patente mais antiga deste posto, que a do General da Cavallaria, neste caso se ha de expedir a Patente de Mestre de Campo General para o General da Cavallaria hum dia antes, que a do General da Artilharia: para que cada hum fique logrando a ordem, e grão dos postos, que de antes occupavaõ; pois ainda que todos fiquem com o mesmo posto de Mestre de Campo General, o que de antes o era, ha de ter a Patente mais antiga; e logo se seguirá a do General da Cavallaria, e depois a do da Artilharia: bastando a differença de hum dia, para que cada hum delles fique logrando a ordem, que de antes tinha.

23 As Provincias feroã governadas por qualquer dos ditos Mestres de Campo Generaes, que Eu por minha Carta encarregar do governo das Armas dellas pelo tempo que for servido.

24 Para o mando do Exercito, ou Exercitos, que mandar pôr em campanha, nomearei a pessoa, que me parecer, com a Patente, e soldo, e pelo tempo que tiver por mais conveniente a meu serviço.

25 Em consequencia do referido, ordeno, e mando a todos os Capitães Generaes, Mestres de Campo Generaes, e mais Officiaes de meus Exercitos, e Provincias, Governadores das Praças, Soldados, e mais pessoas, de qualquer condiçaõ que sejaõ, cumpraõ, guardem, e obedeçaõ ao que aqui ordeno: e assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra, para o fazer observar, e a todos os Tribunaes, e Justiças destes Reinos, e Senhorios: para o que mandei fazer o presente Regimento por mim assignado; o qual se estabelecerá como Lei passada pela Chancellaria, sem embargo de qualquer Lei, ou costume em contrario. Dado nesta Corte de Lisboa aos quinze dias do mez de Novembro. Jorge Monteiro Bravo o fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos e sete. Diogo de Mendoga Corte-Real o fiz escrever, e sobscrevi.

R E Y.

*Alvará, que Sua Magestade ordena se publique todos os mezes aos Regimentos Portuguezes, assim aos que são pagos pela Real Fazenda do mesmo Senhor, como os que o são pela da Rainha da Graõ Bretanha.*

**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo mui conveniente ao meu serviço, que todos os mezes, antes de se pagar aos Regimentos de Cavallaria, e Infantaria, se lhes lêa as penas, em que incorrem os Officiaes, e Soldados, que faltarem á sua obrigaçaõ, tanto as estabelecidas nas novas Ordenanças Militares, como as que de novo mando declarar neste Alvará, naõ só para as Tropas Por-

## Ordenanças Militares.

raguezas ; que são pagas pela minha Fazenda ; mas também para as que manda pagar a Rainha da Grã Bretanha , minha boa Irmã , e Prima ; sou servido mandar declarar o seguinte.

1 Todo o Official , ou Soldado , que profanar , e não tiver o devido respeito ás Igrejas , ou qualquer outro lugar deputado para o culto Divino , e ás cousas sagradas ; como também aos Capellães , e Religiosos ; será castigado conforme a gravidade do crime : e se commetter furto algum nas ditas Igrejas , ou lugares sagrados , será castigado com pena de morte natural.

2 Qualquer Official , ou Soldado , que estando de guarda faltar a ella , será castigado conforme parecer , sem que o releve da culpa , que tiver commettido , o dizer que estava toldado de vinho ; porque esta mesma allegação aggrava mais o seu delicto.

3 Se algum Official , ou Soldado injuriar a qualquer General , ou Official , que governar o Exercito , ou proferir palavras em seu descredito , será castigado rigorosamente.

4 Todo o Official , ou Soldado , que á vista do seu General , ou de quem governar quizer offender a outro Official , ou Soldado com qualquer arma , incorrerá na mesma pena de morte natural.

5 Na mesma pena incorrerá todo aquelle , que não guardar os passaportes , e salvos conductos dos meus Generaes , ou dos meus Allia-

6 Qualquer Official , ou Soldado , que der causa a algum motim , sublevação , ou desordem no Exercito , será castigado com a mesma pena de morte natural ; e haverão a mesma pena todos os que constar se ajuntaram para o dito effeito , ou proferiram palavras , que o possam causar : e também terão a mesma pena os Officiaes , que tendo noticia do referido , não procurarem evitar o motim , e dar conta a quem a devem dar.

7 Todo o Official , ou Soldado , que não obedecer ao seu Superior em tudo o que pertence ao meu serviço , e á boa disciplina , será castigado com a mesma pena de morte natural : o que com maior razão se praticará , se quizer resistir com qualquer arma que seja , quando outro Official estiver na execução do seu officio.

8 Todo o Official , que quizer dar , ou offender com qualquer arma ao seu Official superior , seja qualquer que for o pretexto , incorrerá na mesma pena de morte natural.

9 Quando o Exercito marchar , ou se pozer em batalha , ou aquartelar , observarão os Soldados hum grande silencio , para que possam ouvir , e executar as ordens dos seus Officiaes ; e o que o contrario fizer , será prezo , e castigado conforme parecer.

10 Todo o Soldado , que matar , ou furtar , incorrerá na dita pena de morte natural.

11 Qualquer Official , ou Soldado , que na marcha , ou formado o Exercito em batalha , offender alguém com qualquer arma que seja ,

naõ sendo aos inimigos , incorrerá na mesma pena de morte natural.

12 A mesma pena teraõ os Officiaes , ou Soldados , que sem licença , ou justa causa se deixarem ficar atraz do Exercito em distancia de huma legoa.

13 Qualquer Official , ou Soldado , que desertar do campo , marcha , quartel , ou guarniçaõ , terá a mesma pena de morte natural.

14 Nenhum Official , ou Soldado passará de hum Regimento para outro , sem primeiro ser desobrigado por escrito do seu Coronel , ou Commandante : nem será acceito , sob pena de que o Soldado terá a mesma pena de morte natural ; e o Official , que o acceitar , será privado do seu posto.

15 Qualquer Official , ou Soldado , que tomar quartel por força , ou causar algum damno nas casas , ou quarteis , quintas , ou coutadas , ou herdades , será castigado asperamente : e no caso em que de proposito ponha fogo a alguma casa , celleiro , ou teara , barca , carreta , ou palheiro , ou outra qualquer cousa que tenha serventia no Exercito sem ter ordem do seu Superior , será condemnado a morte natural.

16 Todo o Official , ou Soldado , que desamparar o seu posto , bandeira , ou estandarte , que he obrigado a defender , será condemnado á mesma pena de morte natural.

17 Na mesma pena incorrerãõ todos os Officiaes , e Soldados , que na occasiã da peleja contra o inimigo , seja em campanha , ou presidio , naõ cumprirem com a sua obrigaçaõ ; ou fallarem algumas palavras , que induzaõ a fugir , ou a entregar a Praça : e tambem seraõ castigados com a mesma pena os que naõ executarem as ordens , que pelos seus Superiores lhes forem dadas.

18 Em qualquer occasiã , que Deos for servido , que o meu Exercito vença ao do inimigo , todo o Soldado seguirá o seu Official no alcance do mesmo : e o que fizer o contrario divertindo-se com alguma saqueio antes do Exercito inimigo estar totalmente desfeito , será condemnado á mesma pena de morte natural : e tudo o que for tomado contra o disposto neste Capitulo , será confiscado , e applicado aos Hospitaes.

19 Toda a artilharia , munições , e viveres , que se tomar aos inimigos , se receberá com a devida arrecadaçaõ na fórma dos Regimentos , applicando-se a decima parte da sua importancia aos mesmos Hospitaes.

20 Todos os Officiaes , a quem pertencer ter-cuidado , em que os quarteis estejaõ com limpeza , e accio , se se descuidarem , seraõ asperamente castigados.

21 Nenhum Official estará toda a noite fóra do seu campo , ou quartel , sem licença do seu Official superior : e o que o contrario fizer , será castigado como parecer : a mesma pena terá o Official , ou Soldado ; que for ao campo , ou quartel por caminho desviado , ou outro qualquer , que naõ seja a estrada destinada para todos.

- 22 A mesma pena terá o Soldado, que tocar arma falsa nos quartéis, ou disparar arma, não sendo contra o inimigo.
- 23 Qualquer Soldado, que fizer briga, com qualquer arma que seja, no campo, posto, ou presidio, terá a mesma pena arbitraria.
- 24 Todas as vezes que se fizer o sinal para se sentar a guarda com caixa, ou trombeta, se algum Soldado se ausentar sem legitima causa, será castigado com pena arbitraria: e a mesma pena haverá o que não tiver as suas armas limpas, e concertadas.
- 25 Qualquer pessoa que descobrir o Santo sem ordem, ou der outro diferente do que lhe deu o seu Official, incorrerá na dita pena de morte natural.
- 26 A mesma pena terá a Sentinella, que se achar dormindo no seu posto, presidio, trincheira, ou outra qualquer parte: como tambem se se retirar antes de ser mandado, ou rendido, e se deixar de dar conta de que vem o inimigo, descobrindo-o.
- 27 Todo o Official, ou Soldado, que maltratar a qualquer pessoa, que trazer mantimento para o Exercito, ou presidio, tomando-lhe as suas cavalgadas, ou cargas, será condemnado na sobredita pena de morte natural: e na mesma pena incorrerão os que se provar, que forçarem alguma mulher, ainda que esta pertença aos inimigos.
- 28 Qualquer Official, ou Soldado, que espancar ao dono da casa, em que estiver aquartelado, ou sua mulher, filhos, ou criados, será castigado como parecer, e satisfará o damno que der; e o que reincidir, terá mais severo castigo.
- 29 Nenhum Official, ou Soldado poderá desafiar a outrem; e o que o fizer incorrerá nas penas estabelecidas contra os que desafiam.
- 30 Se algum Soldado estiver doente, ou ferido por causa do serviço, será logo mandado do campo para o Hospital, que ficar mais visinho, para ser curado, e vencerá o seu soldo, até que esteja capaz de servir no Exercito: e no caso em que o não fique, será remettido á sua terra com passaporte, e dinheiro para os gastos da jornada.
- 31 Se algum Soldado de Cavallo, ou Dragaõ perder, ou maltratar o seu cavallo; ou se algum Soldado Infante perder, ou vender as suas armas, será condemnado a servir de gastador, até satisfazer pelo seu soldo o damno, que deu: e se algum Soldado por negligencia, ou vontade quebrar as suas armas, ou quaesquer instrumentos necessarios para a guerra, será castigado como parecer.
- 32 Qualquer pessoa, que comprar cavallo, armas, fazenda, ou instrumento pertencente á guerra, lhe será confiscado; e a mesma pessoa condemnada em dez cruzados, que se applicará ás despesas dos Hospitaes da Provincia, em que se achar.
- 33 Nenhum Official, ou Soldado venda, ou desencaminhe as munições, que lhe forem entregues; fazendo-o, será castigado com a dita pena de morte natural, ou com a que parecer, segundo o valor da cousa.

34 Todo o Vivandeiro, ou Assentista, que trazer ao Exercito, ou ás Praças mantimentos corruptos, que possam causar doenças, será castigado como parecer.

35 A mesma pena terá o Official, ou Soldado, que se metter a ser Vivandeiro.

36 Nenhum Vivandeiro, ou Taberneiro consentirá na sua casa, ou barraca a Official, ou Soldado algum depois de disparada a peça de fual, ou de se tocar o tambor a recolher: e o que fizer o contrario, será castigado como parecer.

37 Nenhum Official, ou Soldado impedirá ao Preboste, ou ao seu Tenente, e Ministros a execução, que forem fazer; antes lhe dará toda ajuda, e favor, pedindo-lha: e o que o contrario fizer, incorrerá na pena arbitraria.

38 Todo o Soldado, que depois de prezo por qualquer culpa arrombar a cadêa para fugir, será condemnado á referida pena de morte natural.

39 Todo o Official, ou Soldado, que armar alguma pendencia nos quartéis, ou presidio, será castigado conforme a qualidade da sua culpa.

40 Qualquer Official inferior, que se queixar caluniosamente do seu Superior, será castigado conforme a justiça.

41 Se algum Coronel, Tenente Coronel, ou Capitão tomar por força alguma coisa ao seu Soldado, será castigado conforme a qualidade da sua culpa, queixando-se o tal Soldado; porém se elle quizer tomar a satisfação por si mesmo, será castigado como parecer.

42 Todos os Officiaes, e Soldados, que não observarem o conteúdo em cada hum dos referidos Capitulos, serão suspensos, e incorrerão nas mais penas, que parecerem convenientes.

E para que ninguem possa allegar ignorancia do sobredito, hei por bem, que na forma que tenho declarado, se publique todos os mezes ao som de caixas, e trombetas na frente de cada Regimento; cuja publicação encarrego aos Sargentos môres delles: E ordeno, e mando, que todos os Generaes, e mais Officiaes dos Exercitos, e Provincias, Governadores das Praças, Soldados, e mais pessoas, de qualquer condição que sejam, cumprão, guardem, e obedeçam ao que aqui ordeno; e assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra para o fazer observar; e a todos os Tribunaes, e Justiças destes Reinos, e Senhorios: e todo o referido, sendo por mim assignado, quero que valha como Lei passada pela Chancellaria, sem embargo de qualquer Lei, ou costume em contrario, que para este effeito hei por derogado. Dado em Lisboa a sete do mez de Maio. Jorge Monteiro Bravo o fez em o anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1710. Diogo de Mendoga Coste-Real o sobescrevi

R E Y.